



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

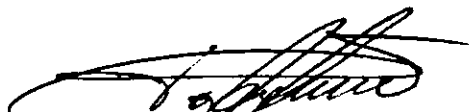
Processo nº : 13826.000002/00-38
Recurso nº : 131.788
Acórdão nº : 302-37.014
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : VUOLO & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FINSOCIAL – MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS ACIMA DE 0,5% - LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90 – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF – PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DIREITO DE REQUERER - PRAZO.

É de 05 (cinco) anos, contados a partir de 31/08/1995, data da publicação da MP nº 1.110/95, o prazo deferido aos contribuintes para requererem a restituição das parcelas pagas a maior, a título de Contribuição para o FINSOCIAL, em decorrência da inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o pleito da Recorrente, realizado no dia 04/01/2000, não foi alcançado pela Decadência.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) votaram pela conclusão. Vencidas a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto que negava provimento


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: **13 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13826.000002/00-38
Acórdão nº : 302-37.014

RELATÓRIO

Recorre a empresa VUOLO & CIA. LTDA, já qualificada nos autos, a este Conselho, contra a decisão estampada no ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 6.081, de 10 de setembro de 2004, que indeferiu o pleito da Contribuinte, de restituição de indébitos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, excedentes à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), correspondentes aos períodos de apuração de 01/01/1990 a 31/03/1992, cumulado com pedido de compensação de débitos, requerimentos apresentados em data de 04 de janeiro de 2000, conforme Petições acostadas às fls. 01/02 dos autos.

O indeferimento se deu pela razão estampada, resumidamente, na Ementa do Acórdão supra, encontrada às fls. 122, que se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992.

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

Da Decisão supra a Interessada tomou ciência em 15/10/2004, conforme AR às fls. 120.

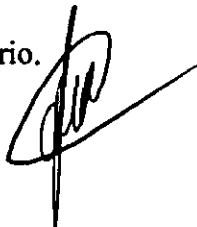
Apresentou Recurso Voluntário em 03/11/2004, tempestivamente, como se comprova pelo carimbo de protocolo apostado às fls. 121.

Argumenta contra o entendimento alcançado pela DRJ recorrente, em extenso arrazoado às fls. 131 até 160, procurando demonstrar a inocorrência da perda do direito de requerer a restituição/compensação, cuja leitura procedo nesta oportunidade, para melhor entendimento de meus I. Pares.

(leitura)

Devidamente processados, vieram os autos a esta Câmara e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 18/05/2005, como atesta o documento de fls. 170, último do processo.

É o relatório.



Processo n° : 13826.000002/00-38
Acórdão n° : 302-37.014

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Como já visto, o recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, na forma regimental, motivo pelo qual Dele conheço.

Apenas para confirmar, os pedidos da Recorrente de restituição/compensação, envolvendo as parcelas pagas a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), em face da inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deram entrada na repartição fiscal competente em 04/01/2000.

Como é sabido, a matéria já foi exaustivamente examinada neste Terceiro Conselho de Contribuintes, por todas as suas três Câmaras e, inclusive, pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em todos os julgamentos conhecidos tem prevalecido, até aqui, o entendimento de que o prazo para que o Contribuinte, em tais casos, venha a requerer a restituição devida (repetição do indébito), é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação da Medida Provisória n° 1.110, de 1995, que ocorreu precisamente no dia 31/08/1995.

Sendo assim, o *dies ad quem* respectivo, ou seja, o referido prazo expira-se no dia 31/08/2000.

Repriso aqui alguns trechos dos votos que proferi em diversos outros julgados sobre a mesma matéria, que se aplicam ao presente caso, para que fique claramente assentado o meu entendimento a respeito do assunto:

“O que de importante deve ficar aqui destacado é que o Governo Federal, com o advento da MP n° 1.110/95, admitiu a inaplicabilidade das alíquotas aplicadas acima de 0,5% (meio por cento), da Contribuição para o Finsocial, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal de tais majorações, que se realizaram por intermédio das Leis n°s. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

A partir de então – e só a partir de então – surgiu para os contribuintes o fato jurídico, a oportunidade legal, para que pudessem requerer a restituição (repetir o indébito), ou mesmo compensação, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição para o Finsocial, com alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento).



Processo nº : 13826.000002/00-38
Acórdão nº : 302-37.014

Estabeleceu-se, a partir de tal momento, sem qualquer dúvida, o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação pelos contribuintes que efetuaram, de boa fé e com observância do dever legal, os pagamentos indevidos, com base nas alíquotas majoradas, acima de 0,5%, nas épocas indicadas, da referida Contribuição para o FINSOCIAL.

Quer-me parecer que, com relação aos princípios da segurança jurídica e do interesse público, que também abarcam o da isonomia fiscal, o posicionamento estampado no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99, defendido por alguns Julgadores não é, indiscutivelmente, o mais correto.

Forçoso se torna reconhecer que o indeferimento do pleito da Recorrente, como aconteceu nas esferas de julgamento até aqui percorridas, tem o efetivo significado de que a empresa recebeu tratamento desigual em relação à diversas outras empresas que tiveram seu pleito homologado pela Secretaria da Receita Federal, apenas porque deram entrada em seu requerimento de restituição e/ou compensação anteriormente à edição do Ato Declaratório SRF nº 96/99, ou seja, na vigência do Parecer COSIT nº 58/98.

De fato, reconheça-se, tal diferenciação, que decorre de mudança de posicionamento da administração tributária, que não pode produzir influência sobre os órgãos colegiados de julgamento administrativo, como é o caso dos Conselhos de Contribuintes, é incompatível com o princípio da isonomia tributária.

Entende este Relator, portanto, que independentemente do entendimento ou posicionamento ou interpretação da administração tributária estampados, seja no Parecer COSIT 58/98 ou no Ato Declaratório SRF nº 096/99, os quais não vinculam este Conselho de Contribuintes, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial (05 anos) para a formalização dos pedidos de restituições das citadas Contribuições pagas a maior, é mesmo a data da publicação da referida M.P. nº 1.110/95, ou seja, em 31 de agosto de 1995, estendendo-se o período legal deferido ao contribuinte até 31 de agosto de 2000, inclusive, sendo este o dies ad quem. Conseqüentemente, só foram atingidos pela Decadência os pedidos formulados, em casos da espécie, a partir de 1º de setembro de 2000.

E esse entendimento está em consonância também com a jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, como se pode verificar da definição estampada na Ementa do Acórdão nº 203-07953, dentre outros, verbis:

“O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considerada indevido (extinção do crédito



Processo nº : 13826.000002/00-38
Acórdão nº : 302-37.014

tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida”.

Como já visto anteriormente, os Requerimentos de Restituição/Compensação foram protocolizados na repartição competente no dia 04/01/2000, não tendo havido o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir de 31/08/1995, data da publicação da MP nº 1.110/95

Em sendo assim, pelos fundamentos acima alinhados, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORA EM EXAME, no sentido de afastar a decadência declarada na Decisão recorrida, restituindo os autos à DRJ competente para julgamento das questões de mérito trazidas nos requerimentos da Interessada.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator